DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 674/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12010/2013
PROTOCOLO	: 1430971
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2013
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS L&E LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 79.389,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios - carne, com valor inicial de R$ 79.389,40 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Deliberação AC02 – G.ODJ – 546/2016 fls. 280 a 282.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-21258/2018, acerca da execução financeira, certificando a legalidade e regularidade, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-663/2019, pela regularidade da execução financeira, sugerindo aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	111.017,17
Valor total de anulação de empenho	**R$**	31.817,07
Saldo de empenho	**R$**	79.200,10
Valor total em notas fiscais	**R$**	79.200,10
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	79.200,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra